

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0008014-70.2013.8.26.0566**

Classe - Assunto Reintegração / Manutenção de Posse - Esbulho / Turbação / Ameaça

Requerente: **Izamara Ferreira Andrade Me**

Requerido: Banco Itaú Sa

IZAMARA FERREIRA ANDRADE ME. ajuizou ação contra BANCO ITAÚ S. A., pedindo a manutenção na posse do veículo GM Montana, placas EWQ-8745, objeto de contrato de financiamento, porquanto atualmente não consegue arcar com o pagamento da prestação mensal e já pagou sete delas, tentando sem êxito renegociar a dívida, sofrendo atualmente ação de busca e apreensão, impugnando o saldo devedor apontado pela instituição financeira.

Indeferiu-se o adiantamento da tutela jurisdicional e citou-se o réu, que então contestou o pedido, afirmando a ocorrência de mora contratual e inexistência de qualquer irregularidade ou abuso no contrato.

A autora não se manifestou a respeito, embora intimada.

Em apenso, ação promovida pela instituição financeira **Itaú** — **Unibanco S. A.**, contra **IZAMARA FERREIRA AN**, pedindo a busca e apreensão do mesmo veículo, haja vista a mora da devedora fiduciária. Deferiu-se e cumpriu-se liminarmente a medida. A ré foi citada e não contestou.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Não houve pedido de purgação da mora na ação de busca e apreensão, razão pela qual consolidou-se a propriedade do veículo em mãos da instituição financeira, tal qual hoje inclusive decidido e julgado naqueles autos.

A ação de manutenção de posse perde objeto ou é rejeitada, pelo mérito, por conflitar logicamente com o desfecho da ação de busca e apreensão.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

A propósito, limitou-se a autora a alegar impossibilidade de pagamento das prestações contratuais e cogitar renegociação da dívida, sem explicitar em que condições, o que não bastava para deferir-lhe a manutenção ou a reintegração na posse do veículo, cujo desapossamento decorreu de medida judicial, não de esbulho cometido pela instituição financeira (demonstra-se contraditório o pedido).

O fato de já ter pago certo número de prestações não autoriza reter a coisa; autorizava pedir a purga da mora, o que não fez.

Também não era viável impor à ré o refinanciamento da dívida, nas bases propostas, sem segurança quanto ao cumprimento do contrato.

Houve mesmo um equívoco da autora, em sua identificação como parte legitimada à propositura da ação, o que também ocorreu na ação de busca e apreensão. No entanto, dúvida não ficou sobre destinar-se, o pedido, à revisão do contrato de financiamento firmado pela pessoa jurídica, representada pela pessoa natural de Izamara, ora promovente desta ação.

Diante do exposto, **rejeito o pedido** e condeno a autora ao pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, e dos honorários advocatícios do patrono do contestante, por equidade fixados em R\$ 300,00. A execução dessas verbas, porém, **fica suspensa**, nos termos do artigo 12 da Lei nº 1.060/50.

P.R.I.C.

São Carlos, 16 de janeiro de 2014.

Carlos Castilho Aguiar França

Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA